



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR, entidade que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, representativa dos Magistrados paranaenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou, em 30 de abril de 2024, a Resolução nº 557, instituindo a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em Comarcas definidas como de difícil provimento.

2. Tal política consiste na instituição de diversos mecanismos com a finalidade de estimular magistrados a permanecer em comarcas de mais difícil provimento. A medida se originou de estudos daquele Conselho que constataram os imensos prejuízos causados ao jurisdicionado em razão da alta rotatividade de magistrados, que, em sua maioria, organizam suas carreiras buscando acesso à capital ou a comarcas de grande porte.

3. De saída, deve-se ressaltar que essa Resolução criou uma **política pública aplicável a todo o Poder Judiciário Nacional**. Tanto



é assim que seus termos não deixam margem para dúvida: o art. 10 dispõe que “O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais **deverão** editar regulamentações, em até 90 (noventa) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP”.

4. Não se trata, portanto, de faculdade ou opção dos tribunais, mas **dever**. E dever com prazo certo para ser cumprido: 90 dias. Urge, portanto, que tal política seja implantada em nosso Estado, até para que não se configure a mora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em relação ao cumprimento de seus deveres perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

5. O art. 2º da Resolução também emprega o verbo “dever”, impondo a observância, pelos Tribunais, da conceituação prevista em seus incisos quanto às unidades judiciais que se enquadram no conceito de “*difícil provimento*”. Diz ele:

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, **deverão** instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas de difícil provimento assim definidas:

I – unidade em município com pouca estrutura urbana: aquela cujo município da sede da comarca tenha população inferior a 30 (trinta) mil habitantes;

II – unidade em zona de fronteira: aquela cuja sede da Comarca esteja situada a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros em linha reta de qualquer fronteira internacional;

III – unidade muito distante: aquela cuja sede da comarca



esteja situada a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância pela via rodoviária mais curta da sede do respectivo tribunal, observando-se ainda, no caso de tribunais com jurisdição sobre mais de um estado, que diste também mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de quaisquer das capitais dos demais estados que integrem a respectiva jurisdição;

IV – unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), ou competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou exponha o(a) magistrado(a) a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos conselhos e tribunais e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo tribunal.

6. Considerando a vasta extensão territorial do Estado do Paraná e sua ampla borda fronteiriça, além do grande número de comarcas de pequeno porte e de unidades judiciais especializadas que envolvem matéria de alta complexidade, repercussão e risco, facilmente se percebe que a política pública ora instituída atingirá considerável número de magistrados paranaenses.

7. O art. 7º da Resolução, novamente empregando o verbo “dever”, menciona as ações de estímulo a serem adotadas:

Art. 3º Os conselhos e tribunais deverão considerar as peculiaridades de cada ramo de Justiça e as características socioeconômicas regionais, com iniciativas financeiras e não financeiras, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas



comarcas;

II – prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras unidades judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais magistrados(as) do tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V – ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII – concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

8. Vale lembrar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a competência normativa do Conselho Nacional de Justiça, atribuindo a seus atos eficácia de lei. Exatamente com base nisso, o art. 5º cuidou de disciplinar – até o futuro advento do Estatuto da Magistratura – a compensação decorrente do exercício profissional em comarcas de difícil provimento. Eis sua redação:



Art. 5º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 3º será calculada com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados(as), nos seus âmbitos respectivos e regulamentados nos atos vigentes do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização.

§ 1º O disposto no presente artigo aplica-se também aos Tribunais de Justiça, salvo se houver Lei Estadual específica que disponha sobre a matéria em simetria com o Ministério Público Estadual respectivo, na forma da Resolução CNJ nº 528/2023.

§ 2º A vantagem definida no *caput* é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residir fora dela, independentemente de seu fundamento, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela comarca.

9. Como a norma não deixa espaço para conformação ou margem de adoção ou não de seus termos pelos Tribunais, e considerando ainda que sua disciplina é exaustiva e contém todos os elementos para sua aplicação, é forçoso concluir que, a partir da data de sua publicação (art. 11), **todos os magistrados que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º fazem jus ao recebimento de um dia compensatório a cada quatro dias trabalhados em tais condições.**

10. Ainda que o parágrafo único do art. 10 projete para o exercício de 2025 os efeitos financeiros decorrentes da implantação da



Política Pública, fato é que a concessão dos dias compensatórios, ou seja, seu reconhecimento para formação de saldo, não produz efeitos financeiros. É dizer: **nos termos da Resolução, somente a conversão em pecúnia dos dias compensatórios não usufruídos é que fica postergada para o exercício de 2025.**

11. Cumpre destacar, ainda, que, além dos incisos II e III do artigo 2º da Resolução, que definem parâmetros geográficos para sua incidência, o inciso I dispõe ser aplicável a todas as unidades judiciárias cujo município sede tenha população inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, o que, certamente servirá de incentivo para a permanência constante dos Juízes na sede das Comarcas que se enquadrem na hipótese.

12. A incidência do inciso IV do artigo 2º, por sua vez, se dá de forma independente de qualquer critério geográfico, cabendo ao tribunal definir quais unidades judiciárias, até o total de 10% daquelas existentes no Estado, devem ser consideradas de significativa rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), ou com competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou que exponha o(a) magistrado(a) a agravado risco de segurança.

13. Postas as coisas deste modo, **REQUER** esta Associação que Vossa Excelência determine a imediata implantação, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, da Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em Comarcas definidas como de difícil



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

provimento, observados os estritos termos da Resolução nº 557, de 30 de abril de 2024, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2024.



MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ